



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603-001116/99-12
Recurso nº : 116.212
Acórdão nº : 201-76.836

Recorrente : ABC BULL S/A TELEMATIC
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS NÃO COMPENSADOS. Os lançamentos de créditos no Registro de Apuração de IPI devem estar alicerçados em documentação idônea. Se o contribuinte efetua lançamento referindo-se a "*Outros Créditos: Conforme Relação Anexa*" sem que em anexo nada exista, de plano, cabe a glosa. A mera alegação de que tais créditos referem-se à atualização monetária de créditos não compensados na época própria sem que ao menos uma planilha consolidando datas e valores seja juntada ao processo não tem o condão de excluir a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ABC BULL S/A TELEMATIC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc/cf



Processo nº : 13603-001116/99-12
Recurso nº : 116.212
Acórdão nº : 201-76.836

Recorrente : ABC BULL S/A TELEMATIC

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao IPI por conta de glosa de "Outros Créditos: conf. Relação anexa" no período de apuração 1º decêndio de 1997 que refletiu em débitos em períodos subsequentes (08/97, 01/98, 04/98, 07/98 e 09/98).

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando que "*considerando precipuamente o ditame constitucional da não cumulatividade do IPI, atualizou os saldos credores deste imposto pela variação da UFIR, referente ao período de janeiro de 1992 até agosto de 1996, tendo tomado o crédito dessa correção no 1º decêndio de janeiro de 1997*". Alegou ainda que não foi considerado o estorno que realizou no decêndio seguinte e concluiu por pedir a improcedência do lançamento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG acolheu, em parte, a impugnação para excluir a parcela que havia sido estornada, mantendo o restante sob o fundamento de que a correção monetária não tem fundamento legal.

A contribuinte interpôs recurso dirigido a este Conselho mediante depósito.

É o relatório.



Processo nº : 13603-001116/99-12
Recurso nº : 116.212
Acórdão nº : 201-76.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente no Registro de IPI referente ao 1º decêndio de 1997 escriturou em "OUTROS CRÉDITOS" o valor de R\$584.526,41 sem qualquer discriminação ou detalhamento, limitando-se a escrever "conf. relação anexa".

A fiscalização glosou tais créditos. Quando da impugnação, a empresa alegou que "considerando precipuamente o ditame constitucional da não cumulatividade do IPI, atualizou os saldos credores deste imposto pela variação da UFIR, referente ao período de janeiro de 1992 até agosto de 1996, tendo tomado o crédito dessa correção no 1º decêndio de janeiro de 1997". Alegou ainda que não foi considerado o estorno que realizou no decêndio seguinte e concluiu por pedir a improcedência do lançamento.

Do processo originário não consta qualquer relação anexa detalhando os supostos créditos. Nem na impugnação, muito menos no recurso, foi juntada sequer uma planilha que indique datas, valores e métodos para chegar ao valor creditado.

Ora, os lançamentos de créditos no Registro de Apuração de IPI devem estar alicerçados em documentação idônea. Se a contribuinte efetua lançamento referindo-se a "Outros Créditos: Conforme Relação Anexa" sem que em anexo nada exista, de plano, cabe a glosa. A mera alegação de que tais créditos referem-se à atualização monetária de créditos não compensados na época própria, sem que ao menos uma planilha seja juntada ao processo consolidando datas e valores não tem o condão de excluir a glosa.

O interessante é que no decêndio seguinte, também sem qualquer demonstrativo, foi lançado: "Valor indevidamente lançado no 1º decêndio = 52.139,76".

Ou seja, a contribuinte realizou crédito e estorno sem qualquer comprovação da razão do lançamento. Óbvio que tal procedimento não pode ser convalidado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


SERAFIM FERNANDES CORRÊA